

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
R. Bm. 2/2017 STJ-CC	23 de março de 2017	Blandina Soares

DESCRITORES

Procedimento especial para o registo de propriedade de veículos – Matrícula cancelada – Fim de vida – Oposição.

SUMÁRIO

Procedimento especial para o registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda (Decreto-Lei n.º 177/2014 de 15/12) - Dedução de oposição pela alegada compradora com indicação de a matrícula se encontrar cancelada por ter atingido o seu fim de vida e a declaração de que “nunca adquiriu tal viatura” - Improcedência da oposição - Recurso hierárquico

TEXTO INTEGRAL

1. Em 2 de maio de 2016, pela AP. 8..., foi requerido na Conservatória do Registo de Veículos de, pela Sra. Márcia M..., titular do registo de propriedade do veículo com a matrícula ..-94-..., marca Fiat, sobre o qual também se encontra registada uma penhora de 28/12/2009, o registo de propriedade de veículo adquirida por contrato verbal de compra e venda a favor de Prioritária, Lda., com enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 177/2014 de 15-12, o qual criou o Procedimento Especial para o Registo de Propriedade de Veículos. 1.1. O pedido de registo teve por base: - Um requerimento de registo automóvel com a indicação da matrícula e marca, ..-94-..., Fiat (1 - Veículo); do ato, RT – Procedimento Especial - Decreto-Lei n.º 177/2014 (2 – Ato de registo requerido); da firma do sujeito ativo, Prioritária, Lda. (3 – Sujeito ativo); do nome do sujeito passivo, Márcia M.....(4 – Sujeito Passivo); da data da celebração do contrato, 02-01-2012 (7 – Declarações); e a assinatura do sujeito passivo (8 – Assinaturas); - Um requerimento de registo automóvel com a indicação da matrícula, marca, ..-94-..., Fiat, e quadro (1 Veículo); do ato, declaração para registo de propriedade (2 – Ato de registo requerido); da firma do sujeito ativo, Prioritária, Lda., pela aposição de carimbo a óleo referente a essa sociedade (3 – Sujeito ativo); do nome do sujeito passivo, Márcia M.....(4 – Sujeito Passivo); da data da celebração do contrato, 02-01-2012 (7 – Declarações); a assinatura do sujeito passivo e carimbo a óleo e rúbrica no campo destinado à assinatura do sujeito ativo (8 – Assinaturas); Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações •

1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500
geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/9

- Declaração de Responsabilidade, também com carimbo da sociedade Prioritária, Lda. e aposição de rúbrica sobre o carimbo, cujo objeto é reparação e comércio de automóveis, onde se declara, [...] para os devidos efeitos que assume inteira responsabilidade por quaisquer danos e prejuízos que possam advir da circulação do veículo abaixo discriminado (...94-..), bem como multas e todo e qualquer assunto punido por lei, enquanto o mesmo não for transferido para o seu nome ou de qualquer outra pessoa por si indicada.

1.2. Efetuada a anotação da apresentação, a Sr.^a Conservadora Auxiliar, como diligência subsequente, notificou a sociedade Prioritária, Lda. para que esta, querendo, deduzisse oposição escrita ao pedido de registo ou apresentasse contestação aos elementos constantes do requerimento, no prazo de 15 dias a contar da notificação, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 177/2014 de 15-121.

1.3. Em 20 de maio de 2016 foi recebido, na referida Conservatória do Registo de Veículos, oposição ao referido pedido de registo, subscrita pela Sra. Maria A... (gerente da sociedade Prioritária), onde termina afirmando que a empresa Prioritária, Lda. nunca adquiriu tal viatura, nunca assinou qualquer tipo de contrato de compra e venda, apenas foi intermediário na questão do abate/desmantelamento da viatura, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, destacando-se, porém, que da oposição não resulta qualquer contestação ao requerimento de registo automóvel apresentado (com carimbo e rúbrica da sociedade), mas, ainda, o seguinte: - Que a declaração de responsabilidade, que não foi assinada pela gerente, é de mera responsabilidade e não de compra; - Que devido ao mau estado de conservação, por indicação da proprietária, foi entregue a um centro de desmantelamento. Junta documento comprovativo. - Verificada a base de dados do IMT em 16-05-2016 pude constatar que a matrícula da referida viatura está cancelada por fim de vida desde 04-04-2013 por ordem da Sra. Márcia M..... - Pude também verificar que o motivo pelo qual a matrícula não foi atempadamente cancelada foi por estar registada uma penhora na base de dados com a data de 20122 a favor da segurança social à qual a empresa

Prioritária, Lda. é completamente alheia.

1

A notificação seguiu por ofício n.º 11/2016 de 11/05/2016, em carta registada com aviso de receção, com recebimento em 12-05-2016.

Não regulando os diplomas aplicáveis ao registo de veículos a matéria referente às notificações, designadamente o Decreto-lei que concebeu o procedimento especial para o registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda, o qual apenas contém umas especialidades da notificação no artigo 5.º, aplicar-se-ão, a título subsidiário (ao abrigo do artigo 29.º do Registo da Propriedade Automóvel), os artigos 154.º e 155.º do Código do Registo Predial, concernentes às “notificações” e “contagem de prazos”, sendo bastante a carta registada. 2

Por lapso, certamente, referiu-se 2012, quando a data da penhora que incide sobre a viatura em causa é 2009. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/9

2. Apreciada a oposição apresentada, em face dos documentos apresentados, em especial o requerimento de registo automóvel com carimbo e rúbrica da sociedade e a data da compra e venda, a Sra. Conservadora Auxiliar exarou despacho onde determinou a improcedência da oposição deduzida, o registo da transmissão e a notificação da opoente para efeitos de impugnação, com informação da aplicação dos artigos 140.º e seguintes do Código do Registo Predial (CRP)³, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 177/2014 de 15-12, a qual ocorreu em 29-09-2016⁴. 3. No recurso hierárquico de 27-10-2016, tempestivo, portanto, subscrito pelo Sr. Advogado Mário M..., com procuração, o qual se dá aqui por inteiramente reproduzido, alega-se, entre o mais: - Que foi a própria requerente do procedimento que no ano de 2013 entregou o veículo para destruição ou desmantelamento, tendo sido efetuado o cancelamento da matrícula pelo IMT, e que vem agora em 2016 pedir que se registre a favor da Recorrente um veículo que a mesma sabe que já não existe desde 2013. - Que, conforme informação obtida no sítio do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., a matrícula referente ao veículo se encontra cancelada; - Que, não podendo ser reposta ou atribuída nova matrícula ao veículo, nos termos do disposto no artigo 119.º, n.º 10, do Código da Estrada, o veículo não existe e, não existindo o objeto, o despacho que determinou o registo de aquisição do veículo é manifestamente ilegal; - Que devia ter sido proferido despacho de rejeição, nos termos do disposto no artigo 32.º do Regulamento do Registo de Automóveis⁵. 3. Nos termos previstos no artigo 142.º-A, n.º 1, do CRP, foi proferido despacho de sustentação onde se confirma a decisão proferida, o qual se dá aqui por inteiramente reproduzido, destacando-se, do mesmo, as seguintes afirmações: - Que as decisões proferidas pelos conservadores no âmbito do Decreto-Lei n.º 177/2014, de 15-12, são baseadas unicamente na prova documental apresentada pelas partes, ao abrigo do artigo 2.º do referido diploma;

3

Em matéria de impugnação das decisões do conservador, aplicam-se as normas do CRP, por força do citado artigo 29.º do Registo da

Propriedade Automóvel, para a recusa de registos “normais”, e por força do artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 177/2014, de 15-12, para as decisões do conservador de efetuar ou não o registo no caso de registos resultantes do procedimento especial. 4

A data do registo nos CTT é de 26-09-2016.

5

No requerimento de recurso foi ainda requerida a notificação do IMT, I.P. e da sociedade que emitiu o certificado de destruição e a

inquirição de duas testemunhas, sendo certo que estes pedidos não cabem no âmbito do recurso hierárquico. Este é um processo de carácter exclusivamente técnico-jurídico de requalificação dos atos sobre os quais tenha incidido decisão do conservador. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/9

- Na contestação não houve qualquer pronúncia sobre o requerimento de registo automóvel, o qual contém o carimbo a óleo da recorrente, tendo sido esse o documento que determinou a convicção da Conservatória na procedência do pedido; - De facto, a matrícula encontra-se cancelada no Instituto de Mobilidade

Terrestre, mas não na base de dados do registo automóvel, pela simples razão de subsistir registo de penhora sob o veículo em questão. 4. O processo é o próprio, as partes têm legitimidade e o recurso é tempestivo, pelo que cumpre apreciar.

APRECIACÃO

1. O registo de veículos automóveis é disciplinado pelo Registo da Propriedade Automóvel (RPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/75, de 12-02 e pelo Regulamento do Registo de Automóveis (RRA), aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12-026. 1.1. O Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20-08, aditou ao Decreto-Lei n.º 54/75 um conjunto de normas de proteção de dados pessoais, nomeadamente a relativa à transmissão de informação constante do registo de automóveis e o Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28-10, criou o certificado de matrícula, o qual substituiu o título de registo de propriedade e o livrete do veículo, e alterou substancialmente os dois diplomas iniciais. 1.2. A designação “registo de automóveis” ou “registo automóvel”, constante do RPA e diplomas subsequentes foi substituída, no Decreto-Lei n.º 178-A/2005, pela de “registo de veículos”, face à alteração do âmbito do registo⁷. 1.3. O legislador do Decreto-Lei n.º 177/2014, de 15-12, impulsionado pelas graves consequências que a não regularização do registo de propriedade apresenta quer para quem permaneceu proprietário no registo, quer para quem adquiriu e não promoveu o registo a seu favor, como também para as diversas entidades públicas que assentam as suas decisões sobre titularidades que presumem ser substantivamente verdadeiras, criou um procedimento especial para o registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e

6

Estes diplomas foram sendo sucessivamente alterados: o primeiro pelos Decretos-Lei n.º 31/78, de 09-02, n.º 242/82, de 22-06, n.º

461/82, de 26-11, n.º 217/83, de 25-05, n.º 54/85, de 04-03, n.º 403/88, de 09-11, n.º 182/2002, de 20-08, Declaração de Retificação n.º 31-B/2002, de 31-10, Decretos-Lei n.º 178-A/2005, de 28-10, n.º 85/2006, de 23-05, n.º 20/2008, de 31-01 e Lei n.º 39/2008, de 11-08; e o segundo pelo Decreto Regulamentar n.º 36/82, de 22-06, Decreto n.º 130/82, de 27-11 e Decretos-Lei n.º 226/84, de 06-07, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17-12, Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28-10, Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23-05, Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31-01, pela Lei n.º 39/2008, de 11-08 e pelos Decretos-Lei n.º 185/2009, 12-08, n.º 177/2014, de 15-12 e Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17-09. 7

Cfr. J. DE SEABRA LOPES, Direito dos Registos e do Notariado, 6.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2011, pp. 506-508 e p. 526. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/9

venda, tendo em vista a regularização da propriedade, e estabeleceu o regime de apreensão de veículos decorrente do referido procedimento especial. 1.3.1. Os traços essenciais do regime foram já expostos no processo R. Bm. 5/2015 STJ-CC, permitindo-nos recordar: - Que a promoção do registo posterior de propriedade necessita de ter por causa ou fundamento o contrato verbal de compra e venda, devendo a promoção do registo, a efetuar pelo vendedor (artigo 2.º, n.º 1), ter por base documentos que iniciem a efetiva compra e venda do veículo, designadamente faturas, recibos, vendas a dinheiro ou outros documentos de quitação, dos quais conste a matrícula do veículo, o nome e morada do vendedor e do

comprador (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2); - E que quando não se juntem documentos que indiciem a realização da compra e venda, pode o pedido ter por base declaração prestada pelo vendedor em que este indique o maior número possível de elementos, designadamente o nome e a morada do comprador e a data da compra e venda (artigo 2.º, n.º 4), possibilidade esta que está vedada às entidades que tenham por atividade principal a compra e venda de veículos para revenda ou que, em virtude da sua atividade, procedam com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos (artigo 2.º, n.º 5). 1.3.2. Os documentos referidos no ponto 1.1. do relatório, afigura-se-nos, podem ser considerados como documentos que indiciam a compra e venda do veículo para o efeito de titular a feitura do registo de propriedade nos termos do mencionado procedimento especial. Aliás, se pudesse ser verificada a regularidade da representação da sociedade Prioritária, Lda. (artigo 9.º, n.º 1, do RRA), o segundo requerimento de registo automóvel serviria até para o registo “normal” de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda (artigo 25.º, n.º 1, do RRA), sem prejuízo de eventuais emolumentos devidos por ser solicitado fora do prazo legal (artigo 5.º, n.º 2, do CRA e artigo 42.º do RRA). 2. Contudo, ainda que os documentos apresentados indiciem a compra e venda do veículo, a representante da compradora indicada pela vendedora deduziu oposição ao pedido de registo (artigo 3.º, n.º 3), procurando obstar à sua feitura, onde afirma, entre o mais, que a empresa Prioritária, Lda. nunca adquiriu tal viatura, nunca assinou qualquer tipo de contrato de compra e venda, apenas foi intermediária na questão do

abate/desmantelamento da viatura, e que a matrícula da referida viatura está cancelada por fim de vida desde 04-04-2013 por ordem da Sra. Márcia M..... 2.1. Principiemos por analisar a declaração efetuada pela representante da alegada compradora de que a sociedade nunca adquiriu a propriedade do veículo. 2.1.1. No nosso entendimento, tal declaração traduz-se numa oposição ao pedido de registo (artigo 3.º, n.º 3) que deve ser considerada pelo conservador, quando devidamente fundamentada, tanto mais se ponderarmos Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/9

que essa é a declaração principal a produzir pelo titular inscrito para que o registo efetuado na sequência do procedimento especial possa ser cancelado, em processo “simples” de retificação (cfr. artigo 8.º). 2.1.2. Isto é, se para pedido de cancelamento de registo efetuado, a favor do alegado comprador, no âmbito do procedimento especial, necessita o requerente de declarar que não adquiriu a propriedade do veículo, devendo o conservador cancelar o registo desde que verificados os restantes pressupostos exigidos pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, julgamos que essa declaração deve ser tida em conta pelo conservador se ocorrida antes do registo efetuado. 2.2. No que concerne ao “cancelamento da matrícula”, antes de nos pronunciarmos em que medida a sua verificação deve ser considerada pelo conservador, atentemos na respetiva configuração normativa e, em especial, nos seus efeitos. 2.2.1. O artigo 3.º do RPA dispõe que os registos lavrados posteriormente ao cancelamento da matrícula são nulos (n.º 1) e que o cancelamento da matrícula não prejudica os registos de ónus ou encargos que estiverem em vigor sobre o veículo (n.º 2). 2.2.2. A matrícula de um veículo deve ser (definitivamente) cancelada quando ocorra alguma das circunstâncias previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 119.º do Código da Estrada (CE)9, a saber: a)

o veículo atinja o seu fim de vida; b) o veículo fique inutilizado; c) o veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses; d) o veículo for exportado definitivamente; e) o veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação; f) ao veículo seja atribuída uma nova matrícula; g) o veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada. 2.2.2.1. De acordo com o Regime Jurídico da Gestão de Veículos e de Veículos em Fim de Vida (RJVFV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 196/2003 de 23-08-10, um veículo em fim de vida (VFV) é um veículo que constitui um resíduo de acordo com a definição constante da alínea ee) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na redação do Decreto-Lei n.º 71/2016 de 04-11. 2.2.2.2. O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário (artigo 119.º, n.º 2, do CE), a não ser que este não seja o titular do documento de identificação do veículo, pois aí deve ser requerido, conjuntamente, pelo proprietário e pelo titular daquele documento (artigo 119.º, n.º 5), mas condicionado à exibição, perante o 8

Por oposição ao disposto do artigo 119.º-A do Código da Estrada (Cancelamento temporário de matrícula).
9

Cfr. Decreto-Lei n.º 114/94, de 03-05, de acordo com a republicação da Lei n.º 72/2013, de 03-09 e com as alterações introduzidas pela

Lei n.º 116/2015, de 28-08 e pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29-07. 10

Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 08-04 e alterado pelos Decretos-Lei n.º 1/2012 de 11-01 e n.º 114/2013 de

07/08. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/9

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT), de um certificado de destruição emitido por um operador de desmantelamento que exerça a respetiva atividade (artigo 17.º do RJVFV). 2.2.2.3. Não podem ser repostas ou atribuídas novas matrículas a veículos quando o cancelamento da matrícula anterior tenha tido por fundamento a destruição do mesmo (artigo 119.º, n.º 10, do CE). 2.2.3. O procedimento para cancelamento de matrícula é da competência dos serviços do IMT, I.P., nos termos do disposto na alínea i) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23-202, norma que contém as outras competências da Direção-Geral de Viação¹¹. 2.2.3.1. É possível, a qualquer pessoa, a consulta on-line, na base de dados do IMT, I.P., de matrículas canceladas, através do sítio <http://www.imt-ip.pt/MatriculasCanceladas/matriculas.asp>. 2.2.4. No âmbito registal, o cancelamento da matrícula, comunicado pelo IMT, I.P., determina o cancelamento oficioso e gratuito¹² do registo de propriedade em vigor sobre o veículo, salvo se sobre este se encontrarem em vigor registos de ónus e encargos (artigo 47.º, n.º 1, do RRA). Sendo solicitado o cancelamento do registo de propriedade por efeito de cancelamento de matrícula através de preenchimento de requerimento de registo automóvel, a verificação do cancelamento de matrícula será efetuada por consulta à base de dados do IMT, I.P., nos termos do Despacho n.º 98/2008 de 18/09 do Presidente do IRN, I.P. (artigo 47.º, n.º 2, do RRA)¹³.

11

Com o Decreto-Lei n.º 147/2007 de 27-04 foi criado o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, Instituto Público (IMTT, I.

P.). Por força do artigo 16.º do referido diploma, o IMTT, I. P., sucedeu nas atribuições da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais e do Instituto Nacional de Transporte Ferroviário, que se extinguiram, e ainda da Direcção-Geral de Viação em matéria de condutores e de veículos. O Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, procedeu, entre o mais, à reestruturação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), que passou a designar-se Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.). O Decreto-Lei n.º 236/2012 de 31-10 (repblicado pelo Decreto-Lei n.º 77/2014 de 14-05) aprovou a orgânica do IMT, I.P., contendo a Portaria n.º 209/2015, de 16-07, os seus estatutos. 12

Por força do disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

13

Pode ler-se no referido despacho:

Considerando a existência dessa informação no sítio de Internet do IMTT, I.P., o qual permite a pesquisa por matrícula e devolve a informação sobre se a mesma se encontra ou não cancelada, ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo 47.º do referido Regulamento,

determino que: 1 - Sempre que seja solicitado um pedido de cancelamento de registo na sequência de cancelamento de matrícula de veículo, deve o serviço de registo verificar a informação sobre o referido cancelamento, por consulta ao sítio de Internet do IMTT, com o endereço www.imtt.pt, sendo dispensada a comunicação prevista no n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Registo de Automóveis; 2 - O disposto no número anterior não prejudica o determinado no ponto 5 do despacho n.º 17/2008, de 31 de Janeiro. É também documento suficiente para efeito de cancelamento dos registos em vigor sobre o veículo, desde que sobre o veículo não existam registados quaisquer ónus ou encargos, o documento comprovativo do pedido de cancelamento de matrícula apresentado no IMT, I.P. (cfr. referido Despacho n.º 17/2008). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/9

2.2.5. Finalmente, como se compreende, determina o artigo 8.º, n.º 1, do RRA, que após o cancelamento da matrícula de qualquer veículo, serão eliminados do arquivo eletrónico os documentos e requerimentos que lhe respeitem, salvo se tiverem servido de base a algum registo que se encontre em vigor. 2.2.6. Apresentadas as disposições normativas mais relevantes, fácil é concluir que o “cancelamento da matrícula” a que se refere o artigo 3.º do RPA é o levado a efeito pelos serviços do IMT, I.P. Não há outro. Assim, no nosso entendimento, o artigo 3.º, n.º 1, deve ler-se da seguinte forma: os registos lavrados posteriormente ao cancelamento da matrícula do veículo efetuado pela entidade competente para tal ato, são nulos. No registo, opera-se o cancelamento do registo de propriedade, desde que não existam em vigor ónus e encargos. 2.2.7. O que se compreende, na medida em que não se concebe o direito real sem a coisa que tem por objeto, tendo esta de existir, ser certa e determinada, quer no momento da constituição do direito real, quer posteriormente. Com efeito, a perda da coisa que constitui objeto do direito real é causa de extinção deste tipo de direitos, ou, dito de outro modo, à perda da coisa tem sempre de se atribuir o

efeito extintivo do direito¹⁴. 2.2.8. Para concluir que, verificado no âmbito do procedimento especial, por consulta à base de dados do IMT, I.P., o cancelamento da matrícula, considerando o efeito negativo que tal cancelamento acarreta para os registos posteriores, deve o conservador abster-se de efetuar o registo de aquisição. 3. Por conseguinte, quer porque a representante da alegada compradora declarou, na oposição, que a sociedade nunca adquiriu a propriedade do veículo, quer porque a matrícula se encontra cancelada, quer nos parecer que teria sido correta a decisão, no procedimento especial, de não efetuar o registo. 3.1. Contudo, tornando-se esta decisão definitiva, atendendo a que a matrícula se encontra cancelada por o veículo ter atingido o seu fim de vida¹⁵, no caso concreto, naturalmente, entendemos que se não deve proceder ao pedido de apreensão do veículo, nos termos previstos no artigo 9.º (cfr. artigo 3.º, n.º 7)¹⁶. Em conformidade, propomos a procedência do recurso e formulamos a seguinte,

14

Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, Lições de Direitos Reais, 6.ª Ed., Lisboa: Quid Juris, 2010, pp. 66 e 254-255. Para o Autor, “A

inerência, enquanto característica do direito das coisas, tal como deve ser sustentada, tem como corolário a inseparabilidade do direito e da coisa.”¹⁵

Notamos que com a oposição foi junto um original de Certificado de Destruição de Veículos em Fim de Vida e um Detalhe de Registo

de Cancelamento de Matrícula com carimbo do IMT, IP, com a pretensão: Cancelamento por fim de vida. ¹⁶

Na verdade, o que poderá interessar à titular inscrita será solicitar o registo de extinção da penhora registada, em face de documento

comprovativo, e, posteriormente, o cancelamento do registo de propriedade por efeito de cancelamento de matrícula. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

8/9

CONCLUSÃO No âmbito do procedimento especial para o registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda, a oposição efetuada pela alegada compradora contendo declaração, devidamente fundamentada, de que nunca foi proprietária do veículo e a indicação, comprovada, de que a matrícula se encontra cancelada por ter atingido o seu fim de vida, devem obstar a que se efetue o registo de aquisição.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 23 de março de 2017. Blandina Maria da Silva Soares, relatora, Carlos Manuel Santana Vidigal, Luís Manuel Nunes Martins, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, António Manuel Fernandes Lopes.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 23.03.2017.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

9/9

Fonte: <http://www.irm.mj.pt>